



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Bom Jardim de Minas, 18 de novembro de 2024.

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Parecer contábil ao Projeto de Lei Complementar N.º 08, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a reciprocidade para isenção do pagamento de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, e dá outras providências.

Trata o expediente de um parecer contábil solicitado por esta Augusta Casa Legislativa em relação ao Projeto de Lei Complementar N.º 08, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a reciprocidade para isenção do pagamento de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, e dá outras providências. Este parecer tem o objetivo de analisar aspectos contábeis, orçamentários e financeiros que colaborem para a emissão de parecer pela Comissão designada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As disposições técnicas e legais a serem consideradas na análise do Projeto de Lei Complementar N.º 08 de 2024, são as descritas abaixo:

- Decreto Estadual 38.886 de 1º de julho de 1997, artigo 27º, inciso X, alínea “a”;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no seu o artigo 14º.
- Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 150º, XI, “a”; art. 150, § 6º; art. 165, § 2º e § 6º;
- Lei Municipal 1.838, de 08 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 1, de 11 de março de 1991, art. 168;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER:

Através do Projeto de Lei Complementar Nº 08, de 12 de setembro de 2024, ora analisado, o Poder Executivo, propõe reciprocidade de isenção do pagamento de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias.

Fundamenta, em justificativa, a importância do presente projeto, com vistas a possibilitar essa importante reciprocidade com o Estado de Minas Gerais, destacando o art. 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1.988, que dispõe sobre a Imunidade Tributária Recíproca, assim como o Decreto Estadual Nº 38.886, de 1º de julho de 1.997, que estabelece a isenção de Taxa de Segurança Pública.

No entanto, os documentos encaminhados, não permitem determinar com clareza a abrangência, consequências e o impacto financeiro e orçamentário da isenção em discussão. Não fica claro, inclusive, se a isenção envolve apenas taxas de segurança pública ou demais taxas. Para melhor análise dos *Edis* é adequado que o projeto tenha objetivo claro e preciso, demonstrando o interesse público e contribuindo para a transparência do ato.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, pois o preceito constitucional, referenciado no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, só faz alusão expressa a imposto. Segue jurisprudências relacionadas:

(...) Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência desta Corte. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

(...) 2. **Taxas. Imunidade. Inexistência**, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. **Agravo regimental a que se nega provimento.** [AI 458.856 AgR, rel. min. Eros Grau, 1ª T, j. 5-10-2004, DJ de 20-4-2007.]

Constitucional. Tributário. ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. [RE 364.202, rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 5-10-2004, DJ de 28-10-2004.]



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Diante de tais determinações, a isenção, ora proposta, não possui caráter geral. A isenção de caráter geral, como as descritas no rol de situações que envolvem imunidade tributária recíproca, envolve benefício ou incentivo estabelecido na Constituição Federal, contudo tal situação não inclui o caso em discussão. As jurisprudências emanadas pelo Supremo Tribunal Federal demonstram que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas.

Reforçando a necessidade de justificado interesse público e estudo de impacto orçamentário e financeiro ante a aprovação de qualquer isenção, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 168 cita:

Art. 168. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, e que seja aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo único Os benefícios de que trata este artigo não poderão ser aprovados sem interesse público justificado e sem a apresentação de um estudo do impacto orçamentário e financeiro, sob pena de nulidade do ato.

Neste sentido, de acordo com a Constituição, art. 150, § 6, art. 165 § 2º e § 6, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica, planejamento orçamentário, incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas. Desta forma, se a medida acarretar renúncia de receita, deverão ser atendidos os requisitos e medidas de compensação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do disposto no art. 14, § 1, da LRF, a renúncia compreende a **concessão de isenção em caráter não geral**, e a concessão de tal benefícios deve estar acompanhada das medidas determinadas através do art. 14 da LRF, sendo estas: a inclusão do impacto orçamentário-financeiro como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, constando o exercício do início da vigência e os dois seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Segue abaixo, a título de exemplo, resposta a consulta feita ao TCE/SC:

"De acordo com o artigo 165, § 2º da CF e art. 14 da LRF, a concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser realizada após a LDO, pois a referida norma deverá dispor sobre as alterações na legislação tributária, tais como a isenção de caráter não geral. 4. Nos termos do artigo 14, § 1º da LRF, a receita tributária que o Município deixar de arrecadar em razão de isenção concedida em caráter não geral deve ser considerada como renúncia de receita. (TCE/SC, CON 7/00126600; Parecer 450917C0G 223/07)."

Segue julgado do Tribunal de Contas da União, demonstrando a importância da comprovação da adequação orçamentária e financeira para eficácia de atos legislativos:

"CONSULTA FORMULADA PELO ENTÃO MINISTRO DA FAZENDA RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO A SER DADA NO CASO DE CONFLITO DE NORMAS DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE LEIS SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA, EM ESPECIAL O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, OS ARTS. 15, 16 e 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, E O ART. 112 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. - As disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT, dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, e dos dispositivos pertinentes da LDO em vigor revelam a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis. - Elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras. - Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO. - Resposta ao conselente no sentido de que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação. (TCU, ACÓRDÃO 1907/2019 ATA 30/2019 - PLENÁRIO)" (grifos nossos)

A resposta a consulta deixa claro que benefícios e gastos de origem tributária podem ter custos que implicam ônus financeiro ao Estado, afinal, a lei que determina uma isenção não exclui os custos da prestação do serviço público, logo, esta não deve simplesmente desaparecer das demonstrações contábeis, é fundamental que todo o processo seja transparente. Dito isto, é importante que a referida isenção, sendo aprovada, receba tratamento contábil adequado, respeitando todos os procedimentos contábeis que permitam o fácil reconhecimento da renúncia de receita.

CONCLUSÃO:

Em síntese, a concessão de benefício tributário, como a isenção de caráter não geral que decorra renúncia de receita, deverá constar na LDO, onde dispõe sobre as alterações na legislação tributária. A renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e seguir o disposto no art. 14 da LRF.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

KELLY FONSECA DOS SANTOS
Técnica Contábil